

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL

R: 16.02.2016; A: 30.05.2016

Guadalupe Souza Sátiro *
Verônica Teixeira Marques **
Liziane Paixão Silva Oliveira ***

RESUMO: O objetivo deste artigo é identificar os principais elementos que permitem reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano à luz da interpretação sistêmica *pro homine* que fundamenta a hermenêutica emancipatória dos direitos humanos no âmbito internacional, como também reafirmar o direito fundamental ao desenvolvimento à luz da cláusula de abertura material no âmbito interno constitucional, prevista no art.5º, §2º da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Direitos humanos e fundamentais. Emancipação do sujeito.

INTRODUÇÃO

A primeira manifestação jurídica normativa do direito humano ao desenvolvimento, ocorreu no plano internacional com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. O artigo 1º da dessa Declaração define o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

No plano interno, a Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 3º, II, o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil; no

* Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes. Mestranda em Cooperação Internacional para o Desenvolvimento pela Universidade de Salamanca na Espanha. Atuação no grupo de pesquisa: Políticas públicas de proteção aos direitos humanos (UNIT). Participação no programa de formação internacional - Geneva for Human Rights: Global Training Programme na ocasião da 24ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. guadalupesatiro@gmail.com.

** Doutora em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Ciência Política pela UFPE e graduada em Ciências Sociais pela UFS. Atualmente é pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP), do Núcleo Interdisciplinar de Pós-Graduação do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-Alagoas), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e da Graduação de Direito da UNIT. veronica.marques@hotmail.com.

*** Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2002), Pós-graduação em Direito Ambiental pelo UniCEUB (2004), Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2006), Doutorado na Universidade Aix-Marseille III, na França (2012), Pós-Doutorado pela Universidade Aix-Marseille III, na França (2014-2015). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito/ Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. lizianepaixao@gmail.com.

entanto, o desenvolvimento é enunciado como um programa de ação do governo, em detrimento da concepção integral e indivisível do sujeito e da coletividade que fazem jus ao desenvolvimento em todas as suas dimensões. Assim, o texto constitucional - ainda que apresente diversas manifestações sobre o desenvolvimento, em suas formas territorial, social, econômica, cultural e ambiental - não reconhece, expressamente, o direito ao desenvolvimento no Título II dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é reconhecer o valor jurídico do direito humano ao desenvolvimento, a partir da interpretação sistêmica *pro homine*, que fundamenta a hermenêutica emancipatória dos direitos humanos, como também reconhecer o direito fundamental ao desenvolvimento à luz da cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, no âmbito interno e previsto no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988. A importância desse reconhecimento jurídico reside na necessidade de fortalecimento do valor humano, em detrimento da razão do Estado, de modo a legitimar a perspectiva emancipatória de sujeito de direitos no âmbito interno e externo.

171

Para o alcance desses objetivos, aplicou-se o método crítico-analítico através de revisão bibliográfica daqueles autores que legitimam uma leitura jurídica do direito ao desenvolvimento. Desta maneira, estruturou-se o presente estudo em três planos que coexistem e se inter-relacionam. No primeiro plano, verifica-se a necessidade de resgatar as fontes materiais e formais desse direito, responsáveis por conferir validade jurídico-positivista ao direito ao desenvolvimento.

Em segundo plano, cumpre registrar que o direito humano ao desenvolvimento engloba tanto dimensões objetivas como também intersubjetivas, de modo a ser enquadrado como um direito com conteúdo “metajurídico”, que vai além do direito, em razão da influência de fatores exógenos que afetam e orbitam a sua estrutura jurídica, e corrobora para a aplicação da noção de sistema ao direito, a partir do relacionamento dinâmico de vetores jurídicos e extrajurídicos. Resgata-se, assim, a subjetividade jurídica, que integra o núcleo do direito ao desenvolvimento, na figura do sujeito ativo e participativo desse processo de construção e reconstrução de direitos humanos e fundamentais.

Importa identificar ao mesmo tempo, em terceiro plano, outros vetores tangenciais e conexos que circundam e integram a órbita do direito humano ao desenvolvimento, em que merece destaque: os ditames da conjuntura global contemporânea; a pulsão por um diálogo interdisciplinar; a operacionalização do direito humano ao desenvolvimento; a

constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito constitucional, todas estas questões transversais.

Assim, após a estruturação desses três planos, busca-se provocar a percepção do direito humano ao desenvolvimento de forma contextual, enquanto expressão de um fenômeno jurídico complexo, e que invoca a necessidade de compreensão de outros fenômenos, sociais e humanos, que interagem com esse direito, de modo a ser considerado um direito plataforma para o exercício de outros direitos. Na medida em que o direito humano ao desenvolvimento implica no imprescindível resgate da “consciência subjetiva” do sujeito, remete-se ao mesmo tempo a noção do “direito a ter direitos” como meio e fim para o desenvolvimento humano.

1 OS ELEMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO EM CONTRAPARTIDA AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento apresenta diversas manifestações conceituais em que é possível verificar a existência de amplas interpretações que traduzem esse direito, através de variadas perspectivas, sejam elas: social, econômica, política, cultural, histórica e ambiental, que não são necessariamente dissonantes entre si, mas complementares. No plano internacional manifestou-se inicialmente como uma faceta do direito internacional econômico, com a reduzida noção de desenvolvimento associada ao crescimento econômico do Estado, com a dissociação de outros fatores fundamentais.¹

No plano interno, a Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 3º, II, o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil; no entanto, o desenvolvimento é enunciado, como um programa de ação do governo, em detrimento da concepção integral e indivisível do sujeito e da coletividade, que fazem jus ao desenvolvimento em todas as suas dimensões. Da mesma maneira, ainda que a Constituição de 1988 reconheça em seu preâmbulo o direito ao desenvolvimento (como pilar para a construção do Estado Democrático de Direito), esse reconhecimento apresenta apenas o condão de traçar diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas, conforme estabelece a ADIN nº 2.076 do STF que identifica que o preâmbulo não apresenta força normativa.

¹ Assevera essa questão Ana Paula Teixeira Delgado (2001) quando identifica que “é grave o fato do direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...]” (DELGADO, 2001, p. 409).

Dessa forma, em razão da necessidade de compreender o desenvolvimento em uma perspectiva integral, enquanto um direito humano e fundamental², importa destacar a necessária distinção entre o direito internacional do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento. Enquanto aquele direito corresponde a uma organização jurídica precipuamente estatal, em que se objetiva regular as relações entre os Estados, o direito humano ao desenvolvimento se apresenta como um direito eminentemente subjetivo, responsável por conferir uma faceta individual e coletiva ao desenvolvimento.³

Cumprir registrar as questões propostas por Cançado Trindade (1993) relativas a essa distinção. Esse autor identifica que o direito internacional do desenvolvimento apresenta uma faceta eminentemente estatal e econômica, em que preponderam os interesses dos países em desenvolvimento, imersos em um contexto de relações internacionais assimétricas frente a outros Estados, com grande ênfase na noção estrita do direito à autodeterminação econômica. Já, ao reconhecer o direito ao desenvolvimento, vislumbra-se uma compreensão mais humanística e emancipatória do sujeito de direitos, em que esse direito se funda como parte integrante dos direitos humanos.

173

Na percepção de Fernando Cardia (2005) a própria doutrina diverge a respeito da natureza do direito do desenvolvimento, integrando-o muitas vezes na categoria do direito internacional econômico, e não como um direito humano e fundamental, com a estrita noção de desenvolvimento associada ao crescimento econômico do Estado, pois, em princípio, o direito ao desenvolvimento foi associado apenas ao direito internacional econômico. Verifica-se que essa constatação reflete a existência de um contexto de “assimetria global” e “desordem mundial” em que as forças políticas e econômicas demonstram prevalecer sobre os direitos humanos (SILVEIRA; SANCHES, 2013).

Na existência desse cenário contraposto, de desequilíbrio entre as forças econômicas e políticas, em detrimento da aplicação da perspectiva emancipatória de sujeitos de direitos é apresentado o conceito de “neodesenvolvimentismo” enquanto a manifestação de uma ordem neoliberal, que marca o atual processo de crescimento econômico, em que as

² Assim, em razão da comum diferenciação terminológica entre os direitos humanos e fundamentais Perez Luño (1998) destaca que, enquanto os direitos humanos são compreendidos como um conjunto de faculdades e instituições, que em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, os direitos fundamentais possuem contornos menos amplos e mais precisos, pois seriam aqueles direitos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, e na maioria dos casos previstos na Constituição.

³ A dimensão coletiva de direito é um dos pontos centrais do desenvolvimento em que Nicolas Ângulo Sánchez identifica que “*el derecho al desarrollo posee tanto una dimensión individual como colectiva, poniendo en entredicho la supuesta incompatibilidad entre ambas dimensiones y, en efecto, es un derecho reivindicable por parte de los individuos y de los pueblos más pobres y oprimidos frente a los más ricos e industrializados*” (SANCHEZ, 2005, p. 315).

políticas de desenvolvimento se valem de uma falsa observância dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.⁴

2 NATUREZA E FUNDAMENTO JURÍDICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista a necessidade de retomar o debate sobre o direito ao desenvolvimento, em uma perspectiva desintegrada do direito internacional econômico, busca-se compreender a natureza e o fundamento jurídico desse direito, a partir do resgate dos principais elementos históricos responsáveis pelo surgimento e consagração do direito ao desenvolvimento - como um direito humano.

Observa-se que a nomenclatura “direito ao desenvolvimento” foi cunhada pela primeira vez pelo ministro da corte suprema do Senegal, Keba Mbaye, na aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem, em 1972, com destaque à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana através de uma perspectiva integral do sujeito. Em consequência desse fato, em 1977 a Comissão dos Direitos do Homem, das Nações Unidas, apoiada na contribuição de Mbaye, formalizou o reconhecimento do sobredito direito (BONAVIDES, 1999).

Não obstante, o grande marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento, de forma definitiva e universal, no ordenamento jurídico internacional, foi a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que estabelece em 1986 a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, e identifica em seu art. 1º o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Assim, o grande marco jurídico da referida declaração de 1986 é o de consagrar as múltiplas perspectivas do direito ao desenvolvimento em um mesmo plano, em que importa

⁴ “Na relação com o direito, pode-se dizer que o conceito de desenvolvimento teria migrado de sua acepção preponderantemente economicista (de orientação microeconômica) para o campo dos direitos sociais, depois da Segunda Guerra Mundial [...]. Assim, em 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº 41/128, incluiu o desenvolvimento no catálogo dos direitos humanos. Aí estaria, em estreita síntese, o percurso entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento [...]. No entanto, quando entram em choque e se opõem, o mais forte deles, entendido como aquele que se conjuga em torno de grandes interesses econômicos, garantidos por meios ágeis de efetivação, tende a se impor. Neste caso, o desenvolvimento resultante não passa de crescimento disfarçado em ‘neodesenvolvimentismo’.” (FEITOSA *apud* SILVEIRA, 2013, p. 114).

destacar, a partir da compreensão do art. 1º, o direito e o dever de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral⁵ de “sujeito de direitos”, enquanto fim em si mesmo.⁶

Nesse sentido, Arjun Sengupta (2002), especialista independente para o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, analisa o direito humano ao desenvolvimento identificando *a priori* que é um direito “[...] ‘inalienável’, em que [...] há um processo de ‘desenvolvimento econômico, social, cultural e político’”, e nesse sentido “[...] todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”. Sengupta (2002) ainda reitera que, “[...] direito ao desenvolvimento é um direito humano, em virtude do qual ‘cada pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e gozar’ desse processo de desenvolvimento” (SENGUPTA, 2002, p. 66).

175

Não se pode deixar de identificar, que a teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen (2010) é responsável por delinear contornos fundamentais, no que diz respeito à compreensão do direito humano ao desenvolvimento, tal qual enunciada na declaração de 1986. Para ele “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 16).

Essas posições permitem inferir que a concepção de desenvolvimento deve ir além da noção de acumulação da riqueza e aumento dos níveis de crescimento econômico, demonstrado através de indicadores de renda, pois “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2010, p. 29).

Também Proner (2002) discute que, o direito humano ao desenvolvimento “[...] supõe o respeito a todos os demais direitos humanos com a observância da [...] interdisciplinaridade e a interdependência entre todos os direitos humanos”, o que proporciona uma “[...] vinculação com os direitos de terceira geração, possibilitando a realização conjunta dos direitos de solidariedade” (PRONER, 2002, p. 54).

⁵ Outros autores também sinalizam que o direito ao desenvolvimento sintetiza uma gama de direitos difusos interligados nos planos político e econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental e espiritual (CABRAL, R.; CABRAL, C., 2014).

⁶ Amartya Sen reporta a Kant, para a elucidação dessa noção de sujeitos como fins em si mesmos, quando aponta que em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes Immanuel Kant sustentou a necessidade de considerar os seres humanos como fins em si mesmos, e não como meios para outros fins: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT *apud* SEN, 1993, p. 1).

Essa compreensão levantada por Proner não permite concluir que o direito ao desenvolvimento significa o resultado de uma reunião integral de todos os direitos humanos, em um só direito, formando assim um “superdireito”, mas sim, como manifestação de direitos transindividuais de solidariedade⁷ - que apresentam como característica, no entender de Sarlet (2011, p. 53), uma “implicação universal, por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

Em seguimento com a perspectiva do raciocínio consagrado por Amartya Sen (1999), verifica-se que o direito ao desenvolvimento reconhece a existência de vetores de vulnerabilidade, que não devem ser apartados e fragmentados entre si, pois da mesma forma que a vulnerabilidade econômica e social desencadeia a vulnerabilidade civil e política, o contrário também se sucede. Em razão de que a negação da liberdade econômica “implica na negação da liberdade civil e a negação da liberdade social e política também implica na negação da liberdade econômica” (SEN, 2010, p. 8).

Dessa forma, diante do caráter retroalimentar entre os vetores de vulnerabilidade, faz-se necessário pensar que a eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que “diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos” (SEN, 2010, p. 57). Nesse sentido, o direito humano ao desenvolvimento requer “que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16).

Nessa linha de pensamento, é possível verificar que no mundo contemporâneo, grande parte da população sofre privações de liberdades substantivas já que não tem a oportunidade de exercer “[...] liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão” e pior do que isso, não consegue “[...] evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura” (SEN, 2010, p. 55). Assim, o desenvolvimento como expansão das capacidades é mais bem compreendido à luz do pensamento consagrado por Amartya Sen (2010) em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*.

⁷ Dessa maneira, Alexandre de Moraes (1998) identifica que os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigelar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso (MORAES, 1998, p. 37).

Dessa forma, o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam é considerado como: 1) o fim primordial, no qual possui papel constitutivo e importância na liberdade constitutiva; e 2) como meio do desenvolvimento, papel instrumental (SEN, 2010). Nesse sentido, o economista indiano identifica que, para combater os problemas sociais, é necessário considerar a liberdade do indivíduo a partir da noção de uma liberdade coletiva, o que corrobora para a noção de comprometimento social, em que a expansão da liberdade é encarada como o fim e o meio do desenvolvimento.⁸ Defende Sen (2010, p. 10) que “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”.

Dessa forma, a fim de consagrar os ditames da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a Declaração de Viena de 1993 contribuiu na reafirmação do direito ao desenvolvimento enquanto um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos. Essa reafirmação corrobora com o fortalecimento do valor humano do direito ao desenvolvimento, pois implica reconhecer que os programas de desenvolvimento⁹ são um processo de realização de políticas de direitos humanos, em que o sujeito deve assumir o papel de agente participante, na busca da emancipação social. A partir dessa compreensão busca-se resgatar o elemento subjetivo que compõe o núcleo do direito ao desenvolvimento a partir dessa perspectiva integral de direitos.¹⁰

Nesse sentido, Arjun Sengupta (2002, p. 66) observa que o direito ao desenvolvimento apresenta um caráter multidimensional, e ao ser compreendido como um direito humano “traz à tona questões sobre as quais o mundo tem estado fundamentalmente

⁸ Nesse mesmo sentido, assevera Cançado Trindade na sentença de 26 de maio de 2001, que o “sofrimento humano tem uma dimensão tanto pessoal como social. Assim, o dano causado a cada ser humano, por mais humilde que seja, afeta a própria comunidade como um todo. Como o presente caso o revela, as vítimas se multiplicam nas pessoas dos familiares imediatos sobreviventes, que, ademais, são forçados a conviver com o suplício do silêncio, da indiferença e do esquecimento dos demais” (CANÇADO TRINDADE, 2001, parágrafo 22).

⁹ Salles (2013) assevera que, em razão da necessidade de construção de uma agenda para o desenvolvimento global, os ODM, por exemplo, representam “a mais nova ideia força produzida pela ONU, e podem ser percebidos como os avanços mais recentes dentro do dinamismo internacional, que pretende guiar as ações governamentais no diapasão dos direitos socioeconômicos. Os ODM se converteram, assim, na consolidação instrumental de um corpus internacional mínimo para garantir o cumprimento dos direitos humanos de conteúdo socioeconômico, vinculando as estratégias de desenvolvimento nacional às obrigações jurídicas dos Estados no plano internacional” (SALLES, 2013, p. 146).

¹⁰ Nas palavras de Hannah Arendt: “A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los” (ARENDR, 1989, p. 293).

dividido — tais como as relacionadas às ideias de justiça, igualdade e prioridades da política internacional”. Assim, merece ser demarcado, as dimensões centrais do direito ao desenvolvimento, considerando a conjuntura global contemporânea que o fundamenta, nesse marco de transição paradigmática.¹¹

3 FONTES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O resgate das fontes formais e materiais do direito ao desenvolvimento permitem em primeiro plano o reconhecimento jurídico desse direito no ordenamento internacional e interno constitucional, pois elas dizem respeito “aos elementos que permitem formulá-lo ou inseri-lo no Direito positivo” (HAQUANI, 1979 *apud* ANJOS FILHO, p. 117).

As fontes formais compreendem aquelas em que o direito ao desenvolvimento se manifesta e cria as suas normas, e por materiais aquelas que dizem respeito “ao substrato metajurídico que gera as fontes formais” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 31). A *opinio iuris* e as manifestações da “consciência jurídica universal” são exemplos de fontes materiais, enquanto que como fontes formais citam-se as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, a doutrina, a equidade, os atos jurídicos unilaterais (CANÇADO TRINDADE, 2006).

178

Assim, o grande marco jurídico-positivo que consagra o direito humano ao desenvolvimento no ordenamento jurídico internacional, foi a partir da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu em 1986 a Declaração do Direito ao Desenvolvimento.

Dessa forma, apesar de uma primeira crítica analítica sobre o direito humano ao desenvolvimento residir no fato desse direito não se alicerçar em um tratado ou convenção internacional, que o legitime individualmente como um direito humano, o fato de estar previsto em uma Declaração não representa necessariamente a ausência de um cunho jurídico vinculante perante os Estados.

Em razão da existência de um apanhado de convenções constitutivas de organizações internacionais globais e regionais, como também nos tratados internacionais

¹¹ Cançado Trindade (2007) demarca que em reação às sucessivas atrocidades que, ao longo do século XX, vitimaram milhões e milhões de seres humanos, em uma escala até então desconhecida na história da humanidade, insurgiu-se com vigor a consciência jurídica universal, - como fonte material última de todo o Direito -, restituindo ao ser humano a sua condição de sujeito do direito tanto interno como internacional, e destinatário final de todas as normas jurídicas, de origem tanto nacional como internacional (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 431).

esparcos, que tratam desse direito de forma expressa e incondicionada, presume-se que esse direito é descendente linear dos tratados de direitos humanos.¹²

Dessa forma, um dos principais diplomas internacionais que tratam sobre o desenvolvimento, destaca-se, em primeiro lugar, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em que é possível observar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no sentido de desenvolvimento de capacidades humanas, com o destaque ao livre desenvolvimento da personalidade do sujeito, quando identifica que:

Artigo 22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade; [...]

Artigo 28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados; (Grifo nosso).

179

Também sustenta essa defesa sobre o direito humano ao desenvolvimento o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, ao identificar não só a noção de desenvolvimento das capacidades humanas, como também, o direito dos povos de dispor sobre eles mesmos, em que esse reconhecimento também atesta a necessidade de observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, discorre o referido Pacto que:

Artigo 1º. 1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais [...]. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência; [...] (Grifo nosso).

De forma complementar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, prevê o caráter progressivo de realização dos direitos humanos e fundamentais, até o máximo dos recursos disponíveis, em que se configura a noção de desenvolvimento, enquanto desenvolvimento pleno da personalidade humana, a fim de

¹² O preâmbulo da Declaração de 1986 identifica que o direito ao desenvolvimento é uma descendente linear da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos dois Pactos Internacionais e de todos os enunciados de direitos humanos subsequentes, tais como os que tratam da eliminação da discriminação racial, da manutenção da paz e da autodeterminação, o que permite influir que a referida declaração apenas sistematiza os fragmentos, que dizem respeito ao direito humano ao desenvolvimento em outros dispositivos, só que agora reunido em um mesmo plano.

assegurar o respeito à dignidade humana a partir da compreensão de sua concepção integral de direitos, asseverando, assim, a noção de sujeito de direitos. Nesse sentido, preceitua o referido Pacto que:

Artigo 2º: 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas [...]; (Grifo nosso).

Já no âmbito regional, observa-se que a Carta da Organização dos Estados realizada em 1948 na Cidade do México reflete o ideário de busca de soluções para problemas comuns, promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, erradicação da pobreza e disponibilização de um maior volume de recursos financeiros decorrente do desarmamento das nações, em que nesse contexto, preceitua que:

Artigo 2º. A Organização dos Estados Americanos, para os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais nos termos da Carta das Nações Unidas, proclama os seguintes propósitos essenciais: [...] e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre eles; f) promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) para erradicar a pobreza extrema, o que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério, e h) para alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que vão torná-lo possível dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico e social dos Estados Membros. (Grifo nosso).

O direito ao desenvolvimento, ainda que apresentado de forma fragmentária em tratados e convenções internacionais e regionais, é também composto por um amplo rol sistematizado de resoluções e declarações, que tratam mais diretamente sobre essa temática. Nesse diapasão, também é possível reforçar o valor jurídico do direito ao desenvolvimento no costume internacional, como princípio geral do direito, na doutrina, na jurisprudência, como obrigação *erga omnes*, dentre outros ramos e sistemas jurídicos.

Nota-se que “diversas convenções internacionais servem de fonte ao Direito ao desenvolvimento, dando-lhe suporte jurídico. Porém, não apenas os tratados podem exercer esse papel” (ANJOS FILHO, 2010, p. 124). Da mesma maneira, Fábio Konder Comparato (2005) identifica que a “vigência dos Direitos Humanos não depende dos mesmos serem

declarados em constituições, leis, ou tratados internacionais, e isso porque se está diante de exigências ligadas ao respeito à dignidade humana [...]”. (COMPARATO, 2005, p. 224).

Já no plano interno constitucional verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 3º, II, o desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. No entanto, o desenvolvimento é enunciado, como um programa de ação do governo, em detrimento da concepção integral e indivisível do sujeito que faz jus ao desenvolvimento em todas as suas expressões. Sobre isso, chama a atenção Melina Girardi Fachin (2010, p. 179), que por mais que o Estado brasileiro seja signatário da referida declaração de 1986, que sistematiza o direito ao desenvolvimento, “não há no direito (constitucional) pátrio qualquer menção ao direito ao desenvolvimento como um direito fundamental neste sentido abrangente e inclusivo que trata o documento internacional”.

Dessa maneira, para além do reconhecimento das fontes formais e materiais do direito é preciso também aplicar uma interpretação sistemática com base na cláusula de abertura material prevista no art.5º, §2º da Constituição de 1988, que permite o reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, ainda que não tipificado no catálogo constitucional descrito no Título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

181

Por isso, ao reconhecer o valor jurídico do direito humano ao desenvolvimento, é preciso resgatar as fontes materiais e formais do direito, que permitem asseverar que os elementos indispensáveis para a configuração do desenvolvimento como um direito humano restam observados, nos planos da validade, eficiência e eficácia. Nesse sentido, essa busca das fontes do direito ao desenvolvimento é importante, sobretudo, para o processo de legitimação e validação jurídico-positivo desse direito, em que a compreensão do formalismo jurídico implica na possibilidade de judicialização desse mesmo direito, a fim de legitimar seu caráter imperativo/atributivo em face do sujeito.

4 AS DIMENSÕES CENTRAIS DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O processo de sistematização do direito humano ao desenvolvimento com a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986, ocorreu em um momento de reconstrução de uma nova ordem mundial, em uma época em que os países em desenvolvimento apresentam protagonismo no cenário internacional. Nesse contexto de

reconstrução da arquitetura mundial, foram adotadas em 1974 pela Assembleia Geral da ONU a Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial (Resolução nº 3.201) e o Plano de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial (Resolução nº 3.202).

As propostas dessas resoluções situavam-se em torno de algumas reivindicações específicas dos países em desenvolvimento, dentre as quais, cumpre destacar: a) a necessidade de estabilidade de preços para *commodities* e matéria-prima; b) a transferência de recursos e tecnologia; c) o acesso aos mercados; d) uma reforma no Sistema Monetário Internacional, o maior poder nas discussões internacionais com vista à instauração de uma “Nova Ordem Econômica Internacional” alicerçada na solidariedade entre povos, dentre outras questões¹³. Em razão da necessidade de cumprimento de tais diretrizes, foi adotada a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (Resolução nº 3.281) em vista ao estabelecimento de normas de regulamentação das relações econômicas internacionais.¹⁴

Em meio a esse quadro de reestruturação do cenário internacional, o vetor político-econômico sempre apresentou um grande peso, especialmente no estabelecimento de normas de regulamentação das relações econômicas e financeiras internacionais. Considerando essa questão, o grande marco da Declaração de 1986, que reconhece o direito humano ao desenvolvimento, é o de aproximar esse direito com os conceitos de justiça social, democracia, meio ambiente, política pública, direitos humanos e cooperação internacional.¹⁵

Nesse sentido, cumpre destacar as três dimensões centrais que Allan Rosas (1995) apresenta sobre o conteúdo do direito ao desenvolvimento, a partir da Declaração de 1986, em que, em primeiro lugar endossa a importância da participação, em segundo corrobora para a necessidade básica de justiça social, e em terceiro enfatiza a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais e programas de cooperação internacional. Assim, as dimensões centrais do direito humano ao desenvolvimento englobam uma ampla dimensão de facetas, pois contemplam a justiça social, a participação e *accountability*, programas e

¹³ Esse período foi marcado pela necessidade de assumir um rol de prioridades, que visavam ao combate, sobretudo, da pobreza, considerada um fator limitante da “capacidade de autodeterminação/autorrealização do sujeito, a possibilidade de exercer poder” (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p. 41).

¹⁴ Nesse sentido, Lafer (1976) identifica que “o término da segunda guerra mundial contribuiu para o aparecimento de uma dimensão verdadeiramente universal no relacionamento entre os povos e os Estados, e esta unificação da história levou, com a criação da Organização das Nações Unidas, a um novo esforço de constitucionalização da ordem internacional” (LAFER, 1976, p. 94).

¹⁵ Nesse sentido, observa-se que a Carta da ONU, de 1945, já identificava no seu artigo 55 que com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, as Nações Unidas promoverão a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional.

políticas nacionais, e a cooperação internacional, em resposta ao contexto mundial que o confronta (PIOVESAN, 2010).

Assim, no que diz respeito à participação dos indivíduos nas esferas públicas e sociais, ela deve ser compreendida como um direito/poder/dever de atuação em vista da construção de um regime jurídico e político verdadeiramente democrático. No entanto, uma grande questão levantada é como “explicar a participação como um direito, além da percepção de que ela permite a busca e a construção de direitos? E é instrumento de garantia/manutenção desses direitos?” (MARQUES, 2010, p. 267).

O sujeito participativo que se legitima no tecido social deve ser compreendido como aquele que efetivamente dialoga e exerce a “prerrogativa argumentativa” desenvolvida por Habermas (2010) em que é possível “[...] procedimentalizar a soberania popular ao tornar o sistema político dependente das redes periféricas de comunicação presente na esfera pública” (AVRITZER, 1996, p. 123).

183

Assim, os processos de participação e deliberação devem estar associados aos programas de desenvolvimento, em que a emancipação e o empoderamento do indivíduo contemplam a existência de canais de efetiva consolidação das liberdades instrumentais e substantivas enunciadas por Amartya Sen (2010).

Assim, o grande marco da Declaração de 1986, que reconhece o direito humano ao desenvolvimento, é justamente o de conferir à pessoa humana a posição de sujeito central, em que pese o papel de agente ativo e participativo, articulado ao dever do Estado em assegurar primariamente esse direito¹⁶.

Assim, Flávia Piovesan (2010, p. 102) identifica que, para a Declaração de 1986, o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, “com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientado pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes”.

Nesse mesmo sentido, o direito ao desenvolvimento invoca a noção de agente, no sentido de ser capaz de se manifestar mais precisamente sobre o processo de desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades, como também, importa situar o sentido de tomar para

¹⁶ Assim, importante ensinamento é o que levanta Upendra Baxi em que o “[...] direito à participação pode ser tanto reativo quanto proativo. Em sua forma reativa, a participação consiste na articulação coletiva de respostas a políticas de desenvolvimento. Na forma proativa, ela invoca a responsabilidade popular no desencadeamento da articulação de políticas de desenvolvimento. [...] O propósito final dos esforços de participação é identificar e alcançar os objetivos do desenvolvimento adequado, o que requer a criação e a manutenção de espaços de diálogo na sociedade civil e nas estruturas estatais” (BAXI, 2003, p. 143).

si a responsabilidade individual e coletiva pelos fatos que afetam o indivíduo. Dessa forma, é possível enunciar que “[...] é dever dos Estados encorajar a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento” (PIOVESAN, 2010, p. 103).

Da mesma maneira o *accountability* deve ser instituído como um elemento central do conteúdo do direito ao desenvolvimento, em que deve ser compreendido de acordo com Scheder (*apud* CARNEIRO, 2004), como a manifestação de duas dimensões ou conotações específicas: a do retorno ou prestação de contas das atividades governamentais para a sociedade, e a das ações de sanção para os sujeitos que violaram deveres públicos.

Outro aspecto central do conteúdo do direito ao desenvolvimento é o que diz respeito à justiça social, em que cumpre trazer à tona o artigo 28 da Declaração de Direitos Humanos de 1948, em que todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos possam ser plenamente realizados.

Dessa forma, pode-se dizer que os princípios da solidariedade e da responsabilidade compartilhada que fundamentam a principiologia dos direitos humanos, também integram a natureza jurídica do direito ao desenvolvimento. Por essa razão, de maneira correlata à justiça social, a cooperação internacional e os programas e políticas nacionais também são destacados, pois, refletem uma demanda crucial do nosso tempo.

CONCLUSÃO

Reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano significa compreender a sua legitimidade jurídica enquanto um direito transindividual, metajurídico e complexo, que tem por finalidade assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade humana, traduzindo a consagração de princípios fundamentais, tais quais o da autodeterminação dos povos, solidariedade e dignidade humana.

Não obstante, a precariedade da compreensão da ciência do Direito de maneira inter-relacional, sistêmica e complexa, que transcende a lei, e encontra fundamento no fato e valor além da norma, é uma das causas responsáveis pela dificuldade em reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano e fundamental.

Vislumbra-se o caráter metajurídico desse direito a partir do resgate da subjetividade jurídica que o integra fundamentalmente, e que é responsável por conferir ao sujeito o grande papel de agente participativo e construtivo desse importante processo de

reconstrução de direitos. Assim, o grande marco da Declaração de 1986, que reconhece o direito humano ao desenvolvimento, é justamente o de conferir à pessoa humana a posição de sujeito central.

O preâmbulo da Declaração de 1986 identifica que essa declaração é uma descendente linear da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos dois Pactos Internacionais e de todos os enunciados de direitos humanos subsequentes, tais como os que tratam da eliminação da discriminação racial, da manutenção da paz e da autodeterminação, o que permite influir que a referida declaração apenas sistematiza os fragmentos, que dizem respeito ao direito humano ao desenvolvimento em outros dispositivos, só que agora reunido em um mesmo plano.

O direito ao desenvolvimento não significa o resultado da reunião integral de todos os direitos humanos em um só direito, formando assim um “superdireito”, mas sim, uma manifestação de direitos transindividuais que apresentam como característica a necessidade de esforços e responsabilidades mundiais para sua efetivação. Os direitos transindividuais englobam uma ampla gama de direitos difusos, individuais e coletivos, em que o princípio da solidariedade inaugura a fundamentação jurídica desse direito e concretiza os chamados direitos de terceira geração.

Assim, o reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano apresenta como efeito prático imediato o fortalecimento dos direitos humanos a partir da noção de complementariedade entre os programas de desenvolvimento e as políticas públicas, em que se reconhece o sujeito como principal destinatário dessas ações, a partir de uma concepção de sujeito de direitos.

Essa (re)afirmação do direito humano ao desenvolvimento corrobora para o fortalecimento do valor humano, pois implica reconhecer que os programas de desenvolvimento são um processo de realização de políticas de direitos humanos, em que o sujeito deve assumir o papel de agente participante, na busca da emancipação social.

Busca-se, assim, a partir do reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento no âmbito interno constitucional e internacional, a compreensão do “direito a ter direitos” em que se denota o caráter integral de sujeito de direitos em uma perspectiva sistêmica, que considera o elemento tanto individual, como coletivo, e se reconhece a necessidade de repensar os direitos humanos a partir de uma perspectiva participativa e emancipadora do sujeito, enquanto manifestação de uma cidadania ativa.

Da mesma forma, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o grande elemento orientador dos direitos humanos e fundamentais. Nesse contexto, o art.5º, §2º da Constituição de 1988, que assegura a incorporação dos tratados de direitos humanos, esse importante instrumento de ampliação do rol de direitos fundamentais, conhecido como cláusula de abertura material, toma por base os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o princípio da dignidade humana, o que permite identificar a Constituição como um necessário processo aberto aos seus intérpretes.

THE LEGAL ACKNOWLEDGEMENT OF THE RIGHT TO DEVELOPMENT AS A HUMAN RIGHT AND ITS INTERNATIONAL AND CONSTITUTIONAL PROTECTION

ABSTRACT: The aim of this paper is to recognize the right to development as a human right in light of systemic interpretation *pro homine*, underlying the emancipatory hermeneutics of human rights. At this same time, as recognizing the fundamental right to development in the light of the opening ‘clause of materials fundamental rights’ in the constitutional provided in Article 5, in the paragraph 2 of the Constitution of 1988.

Keywords: Right to development. Human and fundamental rights. Emancipation of the subject.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1996.

BAXI, Upendra. A evolução do direito ao desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

187 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. Reconhecimento e subsidiariedade: caminhos para o direito ao desenvolvimento na América do Sul. **Revista Pensar Direito**, Belo Horizonte, 2014.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

CARNEIRO, C. B. L. **Governança e accountability**: algumas notas introdutórias. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização**: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

EMERIQUE, Lilian Márcia B.; GOMES, Alice Ma. de M.; SÁ, Catherine F. de. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In:

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Tradução brasileira da obra alemã, de 1975, por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HAQUANI, Zalmai. Le droit au developpment: fondements et sources. In: DUPUY, René-Jean (Ed.). **Le droit au développement au plan internacional**. Colloque Workshop. Haia: Académie de Droit Internacional de la Haye, 1979.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LAFER, Celso. Ordem, poder e consenso: caminhos da constitucionalização do direito internacional. In: _____. **As tendências atuais do direito público**. Estudos em homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MARQUES, Verônica Teixeira. Democracia e participação como direito. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). **Direitos fundamentais em construção**: estudos em homenagem ao ministro Calos Ayres Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDRADO, Aline; LIMA, Ricardo. Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos direitos humanos. **Revista Aracê**: São Paulo, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: _____; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

ROSAS, Allan. The right to Development. In: EIDE, Asbjorn. **Economic, Social and Cultural Rights**. Dordrecht: M. Nijhoff Publishers, 1995.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

SALLES, Marcus Maures de. O “novo” direito internacional do desenvolvimento: conceitos e fundamentos contemporâneos. **Cadernos Prolam**, São Paulo: USP, 2013.

SANCHEZ, Nicolás Ângulo. **El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado**. Madri: Lepala, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **O desenvolvimento como expansão de capacidades**. São Paulo: Lua Nova, 1993.

SCHEDLER, A. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Ed.) **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. London: Lynne Rienner, 1999.

SENGUPTA, Arjun. O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano. **Revista da Social Democracia Brasileira**, n. 68, mar. 2002.

189

SILVA, André Luiz Olivier da. Os direitos humanos enquanto exigências e reivindicações mútuas. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, nov. 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Monica Benetti (Org.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A formação do direito internacional contemporâneo: reavaliação crítica da teoria clássica de suas “fontes”. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2007.

_____. **Direitos Humanos e Meio Ambiente – Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Fabris, 1993

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2011.